



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a incumbência do poder público em relação ao plano educacional individualizado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4549/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a incumbência do poder público em relação ao plano educacional individualizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....
VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado e de plano educacional individualizado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação inclusiva constitui um desafio e uma necessidade fundamental para a promoção de uma sociedade justa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à educação para todos, sem discriminação. Essa garantia constitucional reforça a importância de



* C D 2 4 9 7 0 5 4 0 3 8 0 0 *

desenvolver estratégias pedagógicas que respeitem as particularidades e potencialidades de cada aluno, visando o pleno desenvolvimento social, afetivo e cognitivo dos indivíduos com deficiência.

A inclusão escolar efetiva transcende a simples inserção física do aluno na sala de aula, exigindo a remoção de barreiras para a aprendizagem e a adoção de práticas pedagógicas que melhorem a qualidade do ensino para todos os alunos. Com essa perspectiva, o Conselho Nacional de Educação elaborou o Parecer CNE/CP nº 50/2023, que orienta o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A legislação vigente, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece diretrizes claras para a proteção e promoção dos direitos desses estudantes, mas a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta muitos desafios. Conforme defende o Parecer, a concretização de ambientes educativos mais inclusivos vem ganhando força por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE), sendo que dois instrumentos são essenciais para garantir sua efetividade: o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Planejamento Educacional Individualizado (PEI).

O PAEE consiste na definição das necessidades, recursos e atividades a serem desenvolvidas no âmbito salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública, ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. Já o PEI é o instrumento que organiza o plano educacional do estudante, com todas as adaptações necessárias, medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico.

Ambos os instrumentos são fatores de promoção da igualdade de oportunidades entre os estudantes. O PAEE, inclusive, já está previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015, art. 28, VII), como uma das incumbências do poder público frente ao direito da pessoa com deficiência à educação. O PEI, por outro lado, não conta com menção expressa nesse Diploma, motivo pelo qual apresentamos a presente Proposição.



* C D 2 4 9 7 0 5 4 0 3 8 0 0 *

Nosso objetivo é deixar claro que ao atendimento educacional dos estudantes com deficiência – grupo do qual fazem parte por determinação legal os estudantes com Transtorno do Espectro Autista – deve ser fundamentado não apenas no Plano de Atendimento Educacional Especializado do estabelecimento de ensino, como também no Planejamento Educacional Individualizado, de forma a promover a inclusão plena.

Com a certeza de que esses são objetivos compartilhados pelos nobres Pares, peço apoio para a aprovação desta Iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSENILDO

2024-5377



* C D 2 4 9 7 0 5 4 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO